

Salvador/BA, 21 de novembro de 2022.

**Ao Ilustríssimo Pregoeiro**

Da Comissão Permanente de Licitação do Instituto Municipal de Informação e Pesquisa Darcy Ribeiro- IDR.

**Pregão Presencial n. 006/2022**

A **COOPBRASIL – COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ nº 22.331.020/0001-88, sediada no Município de Salvador/BA, na Avenida Tancredo Neves, n. 2539, Edf. CEO Empresarial, Torre Londres, Sl. 705, 7º andar, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-021, com endereço de e-mail: [juridico@cooperativacoopbrasil.com.br](mailto:juridico@cooperativacoopbrasil.com.br), vem, por seu representante legal, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL N. 006/2022**

pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a conseqüente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do disposto no item 1.3 do presente Edital, “[...] por escrito, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data do início da licitação[...]”.

O Pregão está agendado para o dia 25 de novembro de 2022, encerrando o prazo para impugnação no dia 23 de novembro de 2022, entendendo-se ser tempestiva a presente impugnação.

**2. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de licitação que será realizada pelo Instituto Municipal de Informação e Pesquisa Darcy Ribeiro- IDR, Pregão Presencial n. 006/2022, **Contratação de empresa especializada em serviços de atividades complementares e acessórias de entrevistadores sociais, supervisores de entrevistadores e gerentes de operações de serviços sociais para atualização do cadastro de residentes e para coleta de informações qualitativas e quantitativas por meio de entrevistas semi-estruturadas e estruturadas com formulários no território de Maricá, especificados e quantificados conforme exigências estabelecidas no Termo de Referência.**



O certame está agendado para o dia 25 de novembro de 2022, às 10 horas.

A COOPBRASIL, ora impugnante se insurge contra o ato do Pregoeiro que, se omitiu ao não vedar a utilização do Simples Nacional na composição de custos das Microempresas e Empresas de pequeno Porte, tão pouco exigiu a apresentação do Cebas, bem como fez exigências descabidas para a participação de cooperativas, sem se atentar para os dispositivos legais, prejudicando a aplicabilidade dos Princípios da Isonomia, da igualdade e da supremacia do interesse público, podendo ocorrer uma concorrência injusta no pregão.

Por tais motivos, buscou-se a presente impugnação com o objetivo de que sejam entendidos os argumentos e a necessidade de alteração do edital, bem como, para que seja alterado o edital, e que sejam tomadas as devidas providências posteriores, quais sejam, a republicação e a redesignação de data para abertura de propostas.

### **3. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com **destaque à Isonomia e à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar a omissão da Pregoeira que macula o certame, conforme passa a demonstrar.

#### **3.1. DO PROCESSO LICITATÓRIO, A APLICAÇÃO DA LEI 123/06 E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.**

A licitação tem por desígnio primário garantir a observância da isonomia, onde todos os licitantes devem ser tratados sem privilégios, o que pode ocorrer se não alterado o edital. Os prestadores e os contratantes devem se ater e cumprir as leis que regem os processos licitatórios.

O art. 37, XXI da CF é incisivo neste sentido:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]

*Gilvina*



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições** a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As micro e pequenas empresas em sua maioria são optantes pelo Simples Nacional, regime tributário regido pela Lei 123/06, exclusivo para Micro e pequenas empresas, tal regime concede aos seus optantes benefícios tributários de redução de alíquotas, unificando o recolhimento entre muitos outros.

Em suma, a empresa passa a possuir menos despesas tributárias que as demais empresas, assim, no processo licitatório as empresas optantes sempre sairiam a frente das outros, contudo, ocorre que a Lei 123/06, veda ao licitante que preste serviço de mão de obra recolhendo os tributos no regime do Simples.

Em seu artigo 17, inciso XII, a Lei 123/06 traz a proibição acima mencionado, vejamos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

É necessário, contudo, esclarecer que, apesar do termo utilizado pela Lei ser de "Cessão ou Locação", enquadra-se como prestação de serviços. A IN nº 971/2009 da Receita Federal entende que a prestação de serviços é o mesmo que cessão/locação de mão de obra, não podendo dizer que são coisas diferentes e que não se aplicaria no caso da licitação pelo objeto se tratar de prestação de serviços, podendo utilizar qualquer um dos termos, quais sejam: Prestação de serviços, Cessão ou Locação de mão de obra.

Desta forma, as Micro e Pequenas empresas, mesmo que optantes do Simples Nacional, não devem utilizá-lo para compor os preços que serão apresentados, em sede de propostas, nas licitações cujo objeto seja de mão de obra, porquanto ao ser declarado vencedor deverá abandonar o simples passando a ter um valor muito maior que o inicialmente proposto.

*Gilvina*

Nesse mesmo sentido a Orientação Normativa nº 053, de 25 de abril de 2014, da Advocacia Geral da União segue a necessidade de que a planilha de composição já seja feita sem os benefícios do Simples Nacional.

A empresa que realize cessão ou locação de mão de obra, optante pelo Simples Nacional, que participe de licitação cujo objeto não esteja previsto no disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá apresentar planilha de formação de custos sem contemplar os benefícios do Regime Tributário diferenciado.

Nesse diapasão, caso o benefício seja aplicado na composição de preços da proposta, comprometerá a análise da administração de conseguir a proposta mais vantajosa, pois, o valor praticado deverá ser enquadrado fora dos benefícios do Simples Nacional.

O art. 2º do Decreto 10.024/2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A exigência de não aplicação dos benefícios do Simples Nacional as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não impede a participação, mas aplica a todos os concorrentes a igualdade para a disputa e a administração pública a busca pelo melhor preço a ser praticada, bem como mantém o processo em acordo com os princípios constitucionais, principalmente o da Isonomia e legalidade.

### **3.2. DA NÃO EXIGENCIA DO CEBAS**

O CEBAS, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é concedido pelo Governo Federal às organizações sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades que prestam serviços nas áreas de Assistência social, Educação ou Saúde. Este certificado é um dos documentos exigidos para que a entidade usufrua de isenções de contribuições sociais.





Mas para tal, é necessário que sejam preenchidos requisitos, conforme afirma o art. 195, § 7º da Constituição Brasileira, e como corrobora o art. 47 do Decreto 8.242/2014.

Art. 195 [..]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.<sup>1</sup>

Art. 47. O direito à isenção das contribuições sociais somente poderá ser exercido pela entidade a partir da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, desde que atendidos cumulativamente os requisitos previstos na Lei nº 12.101, de 2009, e neste Decreto.<sup>2</sup>

Assim sendo, para que a licitante faça uso dos benéficos sociais, é necessário a apresentação do CEBAS, os concorrentes que não fizerem jus ao benefício e apresentarem valores muito menores por colocar em sua planilha de composição de preços, estará cometendo fraude e deixando prejuízos ao Ente Público.

O Cebas é fundamental para as instituições e organizações sem fins lucrativos, vez que sua obtenção está atrelada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei. Além disso, a certificação fornece mais segurança jurídica para a Administração Pública. Logo deve ser exigido como critério de habilitação nos editais.

É fundamental ainda para o país que somente organizações sérias, comprometidas e devidamente qualificadas possam assumir papel na Administração pública.

### **3.3. DA PERDA DA MELHOR PROPOSTA**

No Acórdão 2.798/2010, ficou entendido que determinada empresa optante pelo simples pode participar de licitações cujo objeto seja a prestação de serviços disciplinado pela Lei 123/2006, desde que comprovada a não utilização do regime tributário diferenciado na proposta de preços. E que, caso venha a ser contratada, comunique ao FISCO para ser excluída do Simples e passe a recolher os tributos pelo regime comum.

Outrossim, é a utilização dos benefícios fiscais inexistindo tais direitos, o que ocorre quando a empresa informar fazer jus a isenções sociais, contudo

<sup>1</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

<sup>2</sup> Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014. Regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social.



não tem os requisitos para tal. Ou seja, o valor apresentado sempre será diferente que o real.

Pois bem, Sr. Pregoeiro, do que adianta apresentar proposta com um valor baixo e no momento de executar o serviço, passar a ser bem maior, superando até os de empresas que não sofrem alterações? Perderá o objetivo da licitação de conquistar o melhor preço para a administração pública.

A AGU, já se posicionou conforme já referenciado nesta impugnação, é essencial a apresentação do valor a ser praticado durante a prestação dos serviços, logicamente ocorrerá uma perda muito grande ao erário público, posto que, esses valores dos benefícios serão repassados para os cofres públicos.

### **3.4. DA DEVIDA FORMALIZAÇÃO EM CLÁUSULA EDITALÍCIA**

Como já dito, a empresa não pode desfrutar dos benefícios do regime de tributação do Simples, no entanto, isso "não constitui óbice à participação em licitação pública, contudo é imperioso destacar que a empresa ao participar do certame e apresentar suas planilhas de preços, não podem utilizar os benefícios do Simples Nacional."

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM. NATUREZA DE CESSÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 (ART.17). **SIMPLES NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU EDITALÍCIA PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA DE EMPRESA OPTANTE PELO REFERIDO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO.** EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. COMPROVAÇÃO DE SOLICITAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO IRREGULAR. COMUNICAÇÃO. – **As vedações descritas no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 não constituem óbice à participação em licitação pública de empresa optante pelo Simples Nacional, desde que comprovada a não-utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e a solicitação de exclusão do referido regime.** (TCU, TCU – 02566420107, Data de publicação: 20/10/2010)

Mais uma vez, o TCU vem deixando evidente a necessidade de se fazer presente cláusula expressa no edital, sobre o não utilização do regime.

*Gilvina*

Outrossim, para que se evitem transtornos futuros ou alegações de desconhecimento por parte do licitante optante pelo Simples Nacional, assim



se faz necessário que seja incluído no Edital a cláusula que em conformidade com a legislação proíba a utilização do Simples Nacional na Composição de custos, da proposta apresentada durante o certame.

Assim sendo, a formalização da cláusula no edital está em perfeita consonância com os entendimentos do TCU, da AGU e da Lei Complementar 123/06. A contratante deve se prender aos artigos da lei, bem como aos entendimentos jurisprudenciais e toda a sua complexa elaboração, por conseguinte, a administração Pública está vinculada ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

#### **4. DOS DOCUMENTOS EXCLUSIVOS PARA COOPERATIVAS E A LEI 12.690/2012.**

##### **4.1. DA ELEIÇÃO DO COOPERADO COORDENADOR**

O Edital em seu item 9.4.2 no inciso IX, exige que as cooperativas e tão somente as cooperativas apresentem :

IX - ata da sessão em que os cooperados elegeram comissão ou cooperado para realizar a coordenação da prestação de serviços realizada fora do estabelecimento da cooperativa, com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou, no máximo, com prazo estipulado para a contratação, com a definição dos requisitos para a sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.

Ocorre que a Lei 12.690/2012 no § 6º do art. 7º diz que a eleição da coordenação deverá ser feita com os cooperados que prestarão os serviços, devendo ser eleito o coordenador em reunião específica, conforme vejamos:

Art. 7º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

§ 6º As atividades identificadas com o objeto social da Cooperativa de Trabalho prevista no inciso II do caput do art. 4º desta Lei, quando prestadas fora do estabelecimento da cooperativa, deverão ser submetidas a uma coordenação com mandato nunca superior a 1 (um) ano ou ao prazo estipulado para a realização dessas atividades, eleita em reunião específica pelos sócios que se disponham a realizá-las, em que serão expostos os requisitos para sua consecução, os valores contratados e a retribuição pecuniária de cada sócio partícipe.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> LEI Nº 12.690, DE 19 DE JULHO DE 2012. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho -

Assim sendo, a eleição do cooperado coordenador, será realizada após a assinatura do contrato, existindo um fiscalizador para cada contrato de prestação de serviços fora do estabelecimento da cooperativa.

O fiscalizador neste ato é chamado de cooperado coordenador, ora Sr. Pregoeiro, seria desumano que apenas um coordenador devesse dar atenção a mais de um contrato por vez. Inclusive por sempre se tratar das quantidades expressivas de cooperados prestadores de serviços por contrato.

Assim sendo, não há que se falar em tal exigência neste momento, uma vez que, conforme previsão legal e de bom senso, sempre será feita após a assinatura de cada contrato e início da prestação de serviços.

#### **4.2. DOS COOPERADOS QUE PRESTARÃO OS SERVIÇOS**

O Edital em seu item 9.4.2 no inciso VIII exige para as cooperativas a apresentação de "relação dos cooperados que executarão o objeto, acompanhada dos documentos comprobatórios da data de ingresso de cada qual na cooperativa;".

Ocorre que, tal exigência não deve em hipótese alguma permanecer, vez que fere a LGPD e acarreta problemas as cooperativas.

A LGPD é taxativa na proibição da divulgação de dados pessoais, não podendo haver a divulgação para qualquer pessoa ou Ente que não tenha uma relação direta com a cooperativa, assim sendo, a cooperativa não pode expor os documentos solicitados, uma vez que todos os documentos que comprovam a data de ingresso dos cooperados na cooperativa levam dados pessoais.

Segundo o Ministério da Cidadania, o dado pessoal é aquele que possibilita a identificação, direta ou indireta, da pessoa natural. São exemplos de dados pessoais:

nome e sobrenome; data e local de nascimento; RG; CPF; retrato em fotografia; endereço residencial; endereço de e-mail; número de cartão bancário; renda; histórico de pagamentos; hábitos de consumo; dados de localização, como por exemplo, a função de dados de localização no celular; endereço de IP (protocolo de internet); testemunhos de conexão (cookies); número de telefone, entre outros.

Assim sendo, basta que a informação permita identificar de forma direta ou indivíduo vivo, esta será considerada dado pessoal.

Tratando-se de um processo licitatório, no qual todos os participantes deverão ter acesso a documentação apresentada pelos outros licitantes, e sendo uma sessão pública, pode-se neste caso, ser entregue a quantidade de

---

PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

*Gullivino*



cooperados que possuem as qualificações necessárias para a prestação dos serviços objeto desta licitação.

Não obstante, cabe salientar que todos estes dados serão abertos para a entidade tomadora de serviços após a assinatura do contrato, já que o contrato gera um vínculo direto entre prestador e tomador de serviços.

Outrossim, deve-se deixar claro que a capacidade técnica já é comprovada pelos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA que serão apresentados, todos emitidos dentro dos parâmetros legais exigidos.

## **5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, fica explícito que as empresas optantes pelo Simples Nacional podem participar e não devem ser proibidas, num entanto não devem apresentar planilha contendo os benefícios do Simples, posto que se vencedoras não poderão permanecer com os benefícios e isso alterará os valores apresentados, causando prejuízos ao Tomador de Serviços. Demonstrando a necessidade de formalizar cláusula no Edital nesse sentido.

Ademais, são itens indispensáveis em um Edital, a apresentação do CEBAS, para institutos, associações e demais tipos de empresa sem fins lucrativos, bem como, que a empresa não aplique os benefícios do Simples Nacional, em suas composições de preços, objetivando a segurança e a lisura no processo licitatório, evitando transtornos futuros.

Ainda cabe salientar a observância da aplicação dos princípios que regem o processo licitatório destacando os princípios da Isonomia, da igualdade, do formalismo moderado, do melhor interesse público, entre outros correlatos, vez que são exigidos documentos as cooperativas restringindo a competição e a busca pelo melhor preço para atendimento dos interesses públicos.

## **6. DOS PEDIDOS**

Assim, requer que seja acolhida a presente impugnação a fim de que:

1. Seja incluído no edital item, que institua a vedação da utilização dos benefícios do Simples Nacional por empresas optantes, buscando um processo legal, sem qualquer prejuízo para outros licitantes e para o Poder Público, conforme entendimento da AGU, TCU e LC 123/06.

*G. Oliveira*



# COOPBRASIL

Cooperativa de Trabalho

2. Seja incluído no edital item, exigindo a apresentação do CEBAS para os institutos e entidades sem fins lucrativos que fazem jus aos benefícios sociais.
3. Que sejam retirados os incisos VIII e IX, do item 9.4.2 do Edital, como exigência para a participação de cooperativas no presente certame.
4. Republique o edital, com as modificações necessárias e com nova data para a abertura das propostas.
5. Caso não seja acatado o pedido anterior, em busca do cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que o Sr. Pregoeiro justifique sua decisão, em descumprir a legislação e os princípios norteadores do processo licitatório.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Salvador/BA, 21 de novembro de 2022.

*Gabriel Santos de Oliveira*  
**GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA**  
**Diretor-Presidente**  
**CPF: 082.364.485-50**